

PROCESSO - A. I. Nº 269140.3004/16-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SEARA ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0006-04/17
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0225-11/17

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. No período abarcado pela ação fiscal, as operações com embutidos gozavam da dispensa do lançamento e pagamento do ICM prevista no art. 271 do RICMS-BA/12, quando se tratasse de saídas internas. Considerando que as operações de saídas relacionadas na autuação eram interestaduais, não havia amparo legal para o estorno efetuado pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação a Decisão não unânime da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2016, para exigir o imposto e a multa no valor de R\$246.419,45, em razão de o autuado ter realizado “estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto”, nos meses de agosto a dezembro de 2013.

A 4ª JJF decidiu a lide com base no seguinte voto:

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente se faz mister cingir que o escopo da divergência em questão é a interpretação do texto do Art. 271 do RICMS/2012 aprovado pelo Dec. 13.780/2012, vigente no período de 01/08/13 a 30/11/14, no que tange à situação tributária do produto “EMBUTIDOS”. Portanto, quanto a alegação da defesa em que questiona nulidade do feito, acompanho o voto do relator.

O objeto do lançamento de ofício encerrado pelo auto de infração em tela foi o estorno de débito fiscal relativo às saídas interestaduais do produto EMBUTIDOS no período de 31/08/2013 a 31/12/2013.

A legislação em questão assim dispunha:

Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos. (Grifamos)

Redação originária do § 1º, sendo que o Parágrafo único do art. 271 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 9 (Decreto nº 14.254 de 28/12/12, DOE de 29 e 30/12/12), mantida sua redação, efeitos de 01/04/12 a 30/11/14:

“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.” (Grifamos)

Interpretando literalmente o caput do Art. 271 verifico que este dispensa do pagamento do ICMS todas as saídas dos produtos que discrimina, sejam internas ou interestaduais, e que entre os produtos que dispensa do pagamento do ICMS, sem restrição quanto a tratar-se de internas ou interestaduais, estão os EMBUTIDOS.

Ao interpretar o parágrafo primeiro do Art. 271, verifico que aquele o complementa sem trazer nenhuma restrição expressa ao texto do caput, determinando a forma escritural a ser utilizada pelo contribuinte para

fazer jus ao benefício da dispensa do pagamento do ICMS, previsto na regra geral, quando este realizar operações interestaduais, já que o referido benefício também alcança estas operações.

Entendo que quaisquer exceções à regra matriz contida no caput de um artigo deve se processar de forma expressa e nunca de forma evasiva ou indireta, como quis a interpretação que culminou com o lançamento de ofício em questão.

Assim, da interpretação empreendida no caput do art. 271 do RICMS/12, combinado com o seu parágrafo primeiro, concluo que todas as saídas internas e interestaduais de produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, promovidas por estabelecimentos abatedores que atendam a legislação sanitária estadual ou federal, estão dispensados do pagamento do ICMS.

Destarte, os EMBUTIDOS, por se enquadrar nesta dispensa, devem observar em suas saídas interestaduais o mesmo tratamento tributário que os demais, visto não haver verificado nenhuma exceção declarada de forma expressa no parágrafo primeiro do art. 271. Pois, não seria crível admitir que uma exceção a regra delineada no caput de um artigo, possa ser deduzida de forma indireta da interpretação de seu respectivo parágrafo.

Destarte, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Diante do voto vencedor acima a 4^a JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso Ofício interposto em relação à Decisão de piso que julgou Improcedente o Auto de Infração, com exigência do imposto cumulado com multa no valor R\$ 246.419,45.

A JJF decidiu, de forma não unânime, pela Improcedência do Auto de Infração, ao entendimento de que os embutidos enquadram na dispensa do pagamento do ICMS e “*devem observar em suas saídas interestaduais o mesmo tratamento tributário que os demais, visto não haver verificado nenhuma exceção declarada de forma expressa no parágrafo primeiro do art. 271...*” verifico que a JJF também entendeu que “*não seria crível admitir que uma exceção a regra delineada no caput de um artigo, possa ser deduzida de forma indireta da interpretação de seu respectivo parágrafo*”.

Na Decisão recorrida, entendeu a 4^a JJF que autuação não subsiste em razão de estar amparada pelo art. 271 do RICMS-BA/12.

Para meu convencimento, trago a lume questão interpretativa, conforme já exposto na decisão de piso, no que tange ao Art. 271 do RICMS/2012, que consiste no seu bojo da dispensa do lançamento e recolhimento do imposto conforme segue:

“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o referido relativo às aquisições dos animais vivos. (Grifamos)”

Redação originária do § 1º, sendo que o Parágrafo único do art. 271 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 9 (Decreto nº 14.254 de 28/12/12, DOE de 29 e 30/12/12), mantida sua redação, efeitos de 01/04/12 a 30/11/14:

“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.” (Grifamos)

Desta maneira, concluo em consonância com entendimento da 4^a JJF, que os produtos comestíveis, inclusive embutidos, objeto do presente Auto de Infração estão contemplados com a dispensa do lançamento e recolhimento do imposto conforme preconiza a legislação acima, com o alijamento interpretativo já exposto. Consequentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269140.3004/16-3**, lavrado contra **SEARA ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIO - REPR. PGE/PROFIS